



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720002/2016-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IRPF - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Recorrente JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/108) protocolado em face do Acórdão nº 04-44.880, da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 93/97), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento IRPF nº 2011/570680116117705 (fls. 5/13), pela

qual é exigido imposto de renda incidente sobre valores recebidos em ação trabalhista no ano-calendário 2010.

Pela Notificação de Lançamento acima identificada, é exigido Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e sujeitos à tributação exclusiva de fonte no valor de R\$ 837.639,94.

Segundo a autoridade notificante, o rendimento omitido corresponde a valor recebido acumuladamente em ação trabalhista, na qual a parcela isenta representaria apenas 7,33% do total recebido (parcela isenta: FGTS e multa FGTS).

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

1. O valor considerado omitido é isento de tributação por se tratar de indenização paga por rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista, aviso prévio indenizado e FGTS recebidos em virtude de ação trabalhista.

2. O valor considerado omitido é isento porque corresponde ao pagamento de danos morais.

3. Os rendimentos foram recebidos acumuladamente referentes a 41 meses com opção de tributação exclusiva na fonte.

A decisão de piso considerou improcedentes os argumentos de defesa, mantendo integralmente o auto de infração.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 15/02/2018 (fl. 100) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 16/03/2018 (fls. 103/108).

Em sua defesa, alega, de forma resumida, que:

1. Os valores relativos ao "peso de mala" e "guarda mostruário" têm natureza indenizatória, conforme teria sido reconhecido em processo judicial relativo a outro exercício.

2. Quando alegou o recebimento de danos morais, deve-se entender por "peso mala".

3. Não é procedente a exigência de R\$ 837.639,94 como omissão de rendimentos, já que o único valor recebido acumuladamente em 2010, foi R\$ 1.135.702,66.

4. O contribuinte não recebeu em outubro de 2010 R\$ 353.628,18. Este valor foi recebido em 2011 e oferecido à tributação.

5. Não é possível a inclusão dos juros de mora decorrentes de condenação judicial na base de cálculo do imposto de renda devido, já que estes têm natureza indenizatória.

Com base no exposto, pede seja julgada improcedente a exigência fiscal.

Neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidencia o relatório, entre as questões controvertidas neste processo está a discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios.

Recentemente, o STF determinou que os órgãos administrativos se abstenham de julgar essa matéria até que sobrevenha nova orientação. Assim, existe óbice para a conclusão do julgamento do processo neste momento, o que impõe o seu sobrestamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

Dione Jesabel Wasilewski